



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027287-43.2009.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Geral
Adelmar Azevedo Regis

APELADO: Valéria Dumont Araújo Pinheiro (Adv. Daniella B. Nunes Borges Aragão –
OAB/PB nº 12.954

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÃO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ABALO MORAL CONFIGURADO. PATAMAR DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO. DESPROVIMENTO DO APELATÓRIO.

- “Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima”¹. Trasladando-se tal raciocínio às peculiaridades da causa, tem-se, à evidência, o sofrimento de abalo moral indenizável pelo recorrido, haja vista o acontecido ter provocado danos que extrapolam a sua esfera patrimonial, posto ter sido tomado por um sentimento profundo de angústia.

- Configurado o abalo moral indenizável, exsurge que a indenização respectiva deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, dados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 152.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Município de João Pessoa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Valéria Dumont Araújo Pinheiro em face da Edilidade demandada.

Na sentença ora combatida, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para condenar o Poder Público ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com as devidas atualizações monetárias, determinar a disponibilização de cópia do processo de sindicância nº 2007/039823, além de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o provimento jurisdicional, a Fazenda Pública Municipal apela da sentença de primeiro grau, sustentando, em breve síntese, a ausência de configuração de culpa administrativa, inexistência de prova dos danos morais, do valor excessivo arbitrado a título de danos morais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões devidamente apresentadas, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

A controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca dos supostos danos morais decorrentes da penalização de servidora por ter sido relatada sem qualquer procedimento administrativo prévio ou sindicância.

À luz desse substrato e avançando ao exame das razões trazidas à lume, urge esclarecer, a princípio, que a responsabilidade civil da Administração Pública é garantia constitucional arguida no Artigo 37, § 6º, da Carta Magna vigente², a qual preconiza que o Estado deve reparar os danos causados a terceiros, pautando-se, ora, na teoria do risco administrativo inerente à responsabilidade objetiva, ora, nos termos da culpa administrativa consagrada pela responsabilidade subjetiva.

Com esteio nessa inteligência, é essencial prosseguir aduzindo que a aplicação das teorias do risco ou da culpa administrativa não é indistinta ou arbitrária, sendo, destarte, contingente a análise do caso *in concreto* para, somente após, poder se definir a incidência de uma ou outra modalidade de reparação de prejuízos.

Nesse diapasão, verifico que a parte autora foi suspensa de suas funções pelo período de 15 dias e após, devolvida para a Secretaria de Educação, onde posteriormente foi lotada na escola José de Barros, antes mesmo da instauração da sindicância ou procedimento administrativo.

Assim, a ação do município em aplicar penalidade antes mesmo da instauração de sindicância, sem observância do contraditório e ampla defesa, configura sim abalo moral à honra da autora, apta a justificar a indenização.

Sob referido prisma e questionando qual modalidade de reparação civil se aplica ao caso, resta cediço que o promovido deve ser inequivocamente responsabilizado à luz da teoria objetiva:

Nesse viés, a Jurisprudência pátria consagra:

AÇÃO ANULATÓRIA – SERVIDOR PÚBLICO – DEMISSÃO SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO – Professora de Educação Básica – Ação declaratória de nulidade da pena de demissão, com pedidos cumulativos de reintegração no cargo, condenação no pagamento das verbas pecuniárias atualizadas com juros de mora e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Artigos 37, "caput" e 41, § 1º, II, da Constituição Federal e artigo 176 da Lei Municipal nº 152/1968 – Aplicação de sanção disciplinar ao servidor que exige prévio processo administrativo disciplinar – Processo instaurado após oito meses da publicação da Portaria que aplicou a sanção – Servidora que não exerceu o contraditório e a ampla defesa – Inobservância dos princípios da legalidade e da igualdade – Caso dos autos que demanda reintegração e pagamento de vencimentos

2 Constituição Federal, Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

atrasados – Dano moral caracterizado – Servidora apenada e privada de seus vencimentos em razão da conduta ilícita do ente estatal – Dor e constrangimento que superam o mero dissabor e caracterizam os danos morais suportados em razão da demissão ilegal – Nexo de causalidade evidenciado – Indenização devida – Sentença mantida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso da ré e reexame necessário não providos. (TJSP - APL 00062966320138260299 SP 0006296-63.2013.8.26.0299 Órgão Julgador 8ª Câmara de Direito Público Publicação 22/05/2015 Julgamento 20 de Maio de 2015 Relator: Manoel Ribeiro)

Demais disso, ante a verificação da conduta *in concreto*, pode-se assegurar que a teoria do risco administrativo é tese compatível com o deslinde da presente causa, tornando-se desnecessária, portanto, a demonstração, pelo recorrido, da existência de dolo ou culpa na atuação do promovido, uma vez que a responsabilidade objetiva pauta-se, apenas, na conduta, no dolo e no nexo causal.

Na esteira do dever de reparar, no tocante aos danos morais, urge salientar que a Constituição Federal erigiu a status de cláusula pétrea a intangibilidade dos seguintes bens jurídicos: intimidade, vida privada, honra e imagem (incisos V e X do art. 5º, da Constituição Federal de 1988). A Carta da República assegurou, ainda, indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes de sua violação.

Em rápida exegese da Norma Maior, chega-se à ilação de que o dano moral se consubstancia na violação de bens não patrimoniais, integrantes da própria personalidade do cidadão, enquanto titular de direitos.

Eis a acepção de dano moral na jurisprudência pátria:

“Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima”³.

Assim, com relação aos requisitos à indenização por danos morais, mister corroborar que os mesmos se encontram perfeitamente evidenciados, especialmente porquanto decorrentes da falha no atendimento médico prestado pelo nosocômio municipal, conjuntura que gera, por si só, abalo moral puro ou *in re ipsa*, em face do autor.

Em outras palavras, tem-se, à evidência, o sofrimento de grave abalo moral pelo promovente, haja vista o acontecido ter provocado danos que extrapolam a sua esfera patrimonial, posto ter sido tomado por um sentimento profundo de angústia.

3 TRF 2ª Região – 5ª Turma; Apelação Cível nº 96.02.43696-4/RJ – Rel. Des. Fed. Tanyra Vargas.

Nesse contexto, é certo que a Jurisprudência da referida Corte vem reconhecendo o direito à reparação dos danos morais em casos como o descrito, porquanto tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do paciente, eis que, ao buscar atendimento médico, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Configurado, pois, o dever de indenizar, resta a definição do *quantum* indenizatório, a título de ressarcimento pelos danos morais sofridos. A esse respeito, salutar aduzir que a importância arbitrada deverá ser estipulada sopesando-se as condições socioeconômicas de ambas as partes, principalmente em razão do caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento porque passou a autora, mas também de prevenção, para se impedir que outros atos semelhantes ao discutido venham a ocorrer novamente.

Sobre o *quantum* do prejuízo, Maria Helena Diniz⁴, leciona:

“(...) O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento”.

Ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso, devendo a indenização proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, servindo não como uma punição, mas como um verdadeiro desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico da medida.

Neste caso, entendo que o valor arbitrado na sentença a título de reparação por danos psicológicos, qual seja na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afigura-se consentâneo com as peculiaridades envolvidas na demanda, devendo ser mantido, já que, ao mesmo tempo em que pune o Poder Público responsável, não se mostra apto a acarretar o enriquecimento sem causa do autor recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso apelatório, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada.

É como voto.

4 DINIZ, Maria Helena. In "Revista Literária de Direito", ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p. 9.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator